



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 253 DE 23 DE JANEIRO DE 1987.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
DE MATIAS BARBOSA.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa, Decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a organização e a estruturação do Magistério Público Municipal de Matias Barbosa, com os seguintes objetivos:

- I - Incentivar a profissionalização do Pessoal do Magistério;
- II - Assegurar a valorização do professor e do especialista em Educação de acordo com o tempo de serviço.

Art. 2º - Este estatuto aplica-se a todos os servidores do município que exerçam funções do Magistério, independentemente do regime jurídico a que estejam subordinados, seja o Estatuto dos Funcionários, a consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou qualquer outro.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Atividades Docentes - professores;
- II - Atividades de especialistas de educação - supervisor escolar;
- III - Diretor do OME.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído de:

- I - Professores;
- II - Especialistas em educação.

Art. 5º - Os atuais professores e especialistas que possuam habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

II

Art. 6º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuam habilitação específica.

Parágrafo Único: Os professores e especialistas integrantes do Quadro Suplementar terão prazo estipulado pelo OME para alcançar a habilitação específica do seu cargo.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

Art. 7º - São as seguintes as categorias dos Professores:

- I - Professor Municipal - P1A
- II - Professor Municipal - P1B
- III - Professor Municipal - P1C
- IV - Professor Municipal - P1D
- V - Professor Municipal - P2A
- VI - Professor Municipal - P2B
- VII - Professor Municipal - P2C
- VIII - Professor Municipal - P2D
- IX - Professor Municipal - P3A
- X - Professor Municipal - P3B
- XI - Professor Municipal - P3C
- XII - Professor Municipal - P3D
- XIII - Professor Municipal - P4A
- XIV - Professor Municipal - P4B
- XV - Professor Municipal - P4C
- XVI - Professor Municipal - P4D

Art. 8º - Para provimento do cargo de professor P1A, exige-se habilitação de 1º Grau incompleto, e até 2 anos de efetivo exercício de magistério.

Art. 9º - Para provimento do cargo de professor P1B, exige-se habilitação de 1º Grau incompleto de 2 a 5 anos de efetivo exercício de magistério.

Art. 10 - Para provimento do cargo de professor P1C, exige-se habilitação de 1º Grau incompleto de 5 a 10 anos de efetivo exercício de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IV

Art. 26 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que habilitados em concurso público, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação pertinente.

DO CONCURSO

Art. 27 - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto.

Art. 28 - Além de outras informações julgadas necessárias, o edital conterá obrigatoriamente:

- I - Categoria, número e lotação dos cargos a serem preenchidos;
- II - remuneração e jornada de trabalho;
- III - documentos exigidos para a inscrição no concurso;
- IV - programas das provas;
- V - data, local e horário de realização das provas;
- VI - critérios de aprovação e de classificação dos candidatos.

Art. 29 - O resultado do concurso será homologado no prazo máximo de noventa dias, a contar de sua realização, e será publicado em órgão oficial.

Parágrafo Único: É de (dois) anos, no máximo, o prazo de validade dos resultados dos concursos públicos, a contar da data de sua homologação.

DA NOMEAÇÃO

Art. 30 - A nomeação para cargos da classe inicial de Professor em Educação depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 31 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso.

1ª - Entre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas têm assegurado o direito à nomeação.

§ 2ª - Não ocorrendo a posse do titular de direito, a nomeação será automaticamente deferida aos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

§ 3ª - O ato da nomeação será expedido no prazo de trinta dias, contados da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

V

§ 4º - A nomeação não terá efeito de vinculação permanente, do Professor ou do Especialista em Educação, no mesmo órgão ou unidade de ensino.

Art. 32 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se, porém, o funcionário, ao estágio probatório.

Art. 33 - Durante o estágio probatório o Professor ou o Especialista em Educação, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

§ 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita no prazo de dezoito meses de efetivo exercício, observadas as normas expedidas pelo OME (Órgão Municipal de Educação).

§ 2º - Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 34 - Será estabilizado, após 2 (dois) anos de exercício, o Professor ou o Especialista em Educação que satisfizer os requisitos do estágio probatório.

DA CONTRATAÇÃO

Art. 35 - Dar-se-á contratação temporária para exercício provisório das atribuições do cargo efetivo, durante a ausência, até o fim do cargo, sob regime jurídico especial.

Art. 36 - A contratação ocorrerá:

- I - No caso de vacância do cargo, se não houver candidato aprovado em concurso e ainda não houver;
- II - em caso de afastamento do titular do cargo.

Art. 37 - A contratação dar-se-á pelo prazo de um ano, prorrogável, no máximo por mais um ano.

Art. 38 - O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria fixado neste Estatuto, correspondente à habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VI

Art. 39 - Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de ausência do titular ou de posse de outro cargo.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 40 - A progressão funcional é a promoção ou a passagem do Professor ou Especialista em Educação para uma imediatamente superior a que exerce, dentro da mesma categoria funcional, considerando o tempo de exercício e avaliação de desempenho.

Parágrafo Único: Nos fins do artigo serão os graus designados pelos números 1, 2, 3, 4.

Art. 41 - Na avaliação de desempenho, além do efetivo exercício das atribuições próprias da classe respectiva, poderão ser consideradas ainda:

- I - a regência e turma da 1ª série do 1º Grau;
- II - a regência de turma multisseriada de 1º Grau;
- III - O efetivo exercício do magistério em locais inóspitos ou de difícil acesso;
- IV - A conclusão de cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização, extensão ou atualização, instituídos ou reconhecidos para tal efeito pelo Sistema.

Art. 42 - A progressão dar-se-á em julho, sendo o ato de progressão de competência do Prefeito Municipal, podendo este delegar a atribuição, considerando os graus estabelecidos no Capítulo III.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 43 - Dar-se-á transferência:

- I - de um cargo de Professor para o de Especialista em Educação e vice-versa;
- II - de um cargo de professor para outro na área de estudos diferentes;
- III - de um cargo de Especialista em Educação para outro dentro da mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e à existência de vagas.

Art. 44 - Não terão direito à transferência os Professores e Especialistas:

I - que estiverem em gozo de licença não remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VII

ARTIGO 45

Art. 45 - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 46 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

Art. 47 - Não havendo professor disponível, classificado em concurso far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo aulas em substituição a título de horas extras;
- II - professor estranho ao quadro, de preferência com a mesma habilitação, contratado pelo prazo de substituição.

CAPÍTULO V

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 48 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de nomeação.

Art. 49 - A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito e o nomeado só terá direito a nova oportunidade a pós nomeação do último candidato eliminado.

Art. 50 - A posse dará pelo responsável do OMI ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 51 - O local de exercício será determinado pelo responsável pelo OMI.

Art. 52 - O servidor iniciará o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, prorrogável, uma vez, por igual período, a pedido do responsável pelo OMI.

Art. 53 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão pessoal do OMI, pelo dirigente da escola ou setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

VIII

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 54 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação, /
readaptação ou remoção.

Art. 55 - A lotação consiste na indicação do órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de magistério deve ter exercício.

Art. 56 - Quando o ocupante de cargo de magistério tiver exercício em mais de uma escola, considerará-se lotado na que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 57 - A alteração de lotação poderá ser feita:

- I - a pedido do funcionário;
- II - "ex-offício", por conveniência de ensino.

Art. 58 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com suas capacidades, a virtude de alteração no seu estado de saúde.

Parágrafo Único: A readaptação depende de laudo médico oficial, que comunique o afastamento temporário ou definitivo do funcionário do exercício das atividades pedagógicas no ensino.

Art. 59 - A lotação dar-se-á a pedido ou "ex-offício", em nenhuma hipótese, implicará em redução da remuneração do funcionário.

Art. 60 - A remoção, para determinada unidade escolar, poderá ser feita:

- I - A pedido do funcionário, ou
- II - "ex-offício", por conveniência de ensino.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 61 - O Professor de ensino regular ou supletivo, em caráter permanente, com exercício nas quatro séries iniciais do 1º grau e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário de trabalho fixado em 20(vinte) horas semanais.

Art. 62 - O Professor com exercício nas 4(quatro) séries iniciais do 1º grau, terá seu horário de trabalho sujeito ao regime de salário-aula, com os seguintes anexos abaixo discriminados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

IX

§ 1º - A hora-aula tem duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Em cada escola a carga de horas-aula será distribuída equitativamente entre os professores na mesma área de estudo, disciplina ou atividade especializada.

§ 3º - Excedido o limite de horas-aula, o professor terá seu pagamento proporcional ao trabalho adicional.

Art. 53 - O Suplente de Educação terá sua carga horária de trabalho fixada em 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VIII

DOS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 54 - As licenças e as férias dos ocupantes do magistério municipal, obedecerão o que dispuser o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e a Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 55 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem, o ocupante do magistério poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - doença, até 3 (três) dias;
- II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 3 (três) dias;
- III - servir como jurado e outros obrigatórios em tribunal.

Parágrafo Único: O motivo determinante da falta ao serviço será comprovado através de documento hábil.

CAPÍTULO X

DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 56 - Os vencimentos ou salários dos cargos é provimento efetivo no quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidas no Anexo I.

Art. 57 - O pessoal do Magistério, além dos direitos, vantagens e indenizações que lhe são extensivas pela condição de funcionário público, tem ainda as seguintes e incentivos:

- I - Matrícula de filho em estabelecimento oficial de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

X

valor para o ensino, para a educação ou para a cultura, com parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 68 - Os ocupantes do cargo de Magistério que assumirem direção e vice-direção de unidade escolar, farão jus a gratificação mensal de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou salário do cargo efetivo.

CAPÍTULO XI

DA DIREÇÃO DA ESCOLA E DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69 - O provimento do cargo de Diretor será feito, pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 - O pessoal do Magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou CMT (Consolidação das Leis de Trabalho).

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - O atual ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, será enquadrado em nível correspondente ao do Quadro de Magistério instituído nesta lei.

§ 1º - O enquadramento a que se refere este artigo será feito com base na correlação entre níveis de habilitação e de vencimentos, estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Para efeito de enquadramento serão considerados os títulos que confirmam a habilitação legal para o exercício das atribuições, atividades, área de estudo ou disciplina de que esteja oficialmente encarregado o funcionário.

§ 3º - Em nenhuma hipótese o funcionário será enquadrado em cargo de nível de vencimentos inferior aquele em que se encontra na data desta lei.

Art. 72 - O atual servidor contratado para o exercício de funções de magistério será enquadrado em cargo do Quadro do Magistério, sujeitando-se ao estágio probatório previsto nos artigos 33 a 35 desde que comprove possuir, na data desta lei:

- I - Dois anos de efetivo exercício na função de magistério, na Prefeitura Municipal de Matias Barbosa;
- II - Habilitação legal.

Parágrafo Único: Para efeito de inclusão no servidor no quadro de magistério e da determinação do respectivo nível de vencimentos, observar-se-á o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

XI

Art. 73 - O disposto nesta lei, aplica-se aos professores e aos especialistas em educação, sejam estatutários ou contratados no regime do Direito do Trabalho.

§ 1º - Aplica-se ao pessoal estatutário do Magistério todo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e legislação subsequente, no que não contra as determinações desta Lei.

§ 2º - Aplica-se ao pessoal do Magistério, quando contratado nos termos da Legislação Trabalhista, tudo o que, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, for aplicável aos servidores Municipais em geral, no que contrariar as determinações desta Lei.

Art. 74 - A partir de 31 de dezembro de 1986, os valores dos vencimentos do / pessoal do magistério público de Matias Barbosa, serão os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 75 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


-Prefeito Municipal-


-Secretario-

A N E X O I

HABILITAÇÃO	T E M P O D E S E R V I Ç O			
	ATÉ 2 ANOS	DE 2 A 5 ANOS	DE 5 A 10 ANOS	MAIS DE 10 ANOS
1º GRAU INCOMPLETO	Cz\$ 804,00	+ 5% do vencimento	+ 10% do vencimento	+ 15% do vencimento
1º GRAU COMPLETO	Cz\$ 804 + 5% do vencimento	+ 10% do vencimento	+ 15% do vencimento	+ 20% do vencimento
2º GRAU INCOMPLETO	Cz\$1.350,72 + 10% do vencimento	+ 15% do vencimento	+ 20% do vencimento	+ 25% do vencimento
2º GRAU COMPLETO	Cz\$1.350,72 + 20% do vencimento	+ 25% do vencimento	+ 30% do vencimento	+ 35% do vencimento

E D I T A L

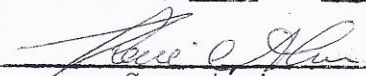
LEI Nº 253 de 23 de janeiro de 1987

RENÉ ALVES, Secretário da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, Estado de Minas Gerais, em pleno uso e gozo de suas atribuições, na forma da Lei, etc..

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem, que em data de hoje o Exmo. Sr. Prefeito sancionou a seguinte Lei nº 253 :

E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente que vai publicado na forma do costume no saguão desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 23 de janeiro de 1987



Secretário